



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720100/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.207 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente METALURGICA VENANCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

MULTA REGULAMENTAR. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO.
CUMULAÇÃO. VALIDADE.

É válida a cumulação da multa regulamentar com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma corresponde a uma infração distinta e autônoma, e diversos são os bens jurídicos tutelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da decisão recorrida:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi constituído crédito no valor total de R\$ 150.303,82, referente à multa isolada prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, sendo que a fiscalização deixou de lançar o IPI em virtude do contribuinte possuir saldo de crédito superior a este valor no período. Este processo foi apartado do processo 13005.720.865/201078 para cobrança amigável por entender a Unidade ser parte não impugnada. O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 500017748.2011.404.7111, para que a Unidade reconhecesse o litígio administrativo Em informação Fiscal às fls. 86/89, a SAORT/DRF/SCS/RS conclui:

"Diante do exposto, tem se como nula a fase de cobrança amigável da multa de 75% relativa à carta cobrança do processo administrativo nº 13005.720100/201119, em razão da existência de litígio administrativo no processo administrativo nº 13005.720865/201078, conforme a sentença acima".

Segundo a Unidade (Relatório de Ação Fiscal, às fls. 33/41, do processo 13005.720.865/201078),

foi detectado erro na classificação fiscal e determinação da alíquota de IPI nas notas fiscais de saída do produto "resfriador de água", cuja função é de resfriar a água utilizada na produção de massa de pão em padarias e confeitarias, tendo a empresa utilizado o código 8438.10.00, com alíquota zero, entendendo a fiscalização estar correta a classificação 8418.69.31, com alíquota de quinze por cento.

Cientificada em 29 de novembro de 2010, a interessada apresentou, tempestivamente, em 23 de dezembro de 2010, impugnação na qual apresenta os seguintes argumentos:

a) Requer o julgamento conjunto com os processos 13005.000457/201004 e 13005.000907/201051, onde se discute o saldo credor de IPI do primeiro e segundo trimestre de 2010;

b) Entende que: "a autoridade federal efetuou o lançamento de duas multas idênticas, percentuais distintos e sobre a mesma base de cálculo de IPI (R\$ 200.405,14);

c) "as sanções fiscais sob o manto da responsabilidade objetiva devem ser aplicadas com atenuações, na hipótese de acumulação de penas, como elemento subjetivo introduzido pela legislação ordinária"; d) "não há má-fé do contribuinte em entender que não cabia lançamento do IPI"; e) "duas faltas cometidas em um mesmo lançamento, exige atenuação na aplicação das penas regida pelo parágrafo único do art. 564 do Decreto n. 7.212/10 (regulamento do IPI)";

f) “para anular o arbítrio fiscal deve ser aplicada só a multa mais grave (75%), com base no parágrafo único do art. 564 do Decreto n. 7.212/2010”; g) Ao final, requer:

a) Em preliminar, seja feito o julgamento, em conjunto no órgão administrativo (DRJ), pelas matérias serem vinculadas às matérias dos processos 13005.000457/201004 e 13005.000907/201051; b) No mérito, após o julgamento dos processos citados, se for o caso, considerar o elemento subjetivo para a atenuação das penalidades, aplicando o parágrafo único do art. 564 do Decreto 7212/2010 (RIPI 2010), seja dado provimento integral a impugnação para dispensar a multa de 50% e aplicar, somente, a multa mais grave (75%), conforme fundamentação anterior.” - (seleção e grifos nossos).

2. Em 08/05/2014, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-29.159**, situado às fls. 94 A 98, de relatoria da Auditora-Fiscal Claudia Gorresen Mello, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

É correta a imposição de multa de ofício proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, ainda que a falta de lançamento tenha sido parcial ou que haja saldo credor na escrita fiscal

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

Segundo o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, somente sendo excluída, nos termos do art. 138, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido.

MULTA REGULAMENTAR. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CUMULAÇÃO. VALIDADE.

É válida a cumulação da multa regulamentar com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma delas corresponde a uma infração distinta e autônoma

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. A contribuinte foi intimada via postal em 06/06/2014, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 107 e, em 03/07/2014, em conformidade com carimbo de protocolo aposto pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 109 a 113, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Transcreve-se, abaixo, trecho da decisão recorrida quanto às demais matérias devolvidas à cognição deste Conselho:

"(...) Cabe esclarecer que a lide restringe-se ao Auto de Infração em que foi constituído crédito no valor total de R\$ 150.303,82, referente à multa isolada prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64.

A impugnante requer que o presente julgamento seja feito em conjunto com o processo que analisa o direito creditório do primeiro e segundo trimestre de 2010.

Apesar de não se ver necessidade para tal, os processos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.

Estão sendo apreciados, nesta mesma sessão de julgamento, os processos 13005.720.865/201078 que refere-se a multa regulamentar por indeferimento de crédito, objeto de pedido de ressarcimento, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e os processos 13005.000457/201004 e 13005.000907/201051 referentes o Pedido de Ressarcimento de IPI do primeiro e segundo trimestre de 2010, respectivamente.

Multa Isolada

Sobre o lançamento da multa isolada, vejamos o que dispõe o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações das Leis nº 11.488, de 2007:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....

§ 8o A multa de que trata este artigo será exigida: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

I juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido; (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II isoladamente nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)” (grifou-se)

Vê-se que o caput do dispositivo é bem claro quando pune com a aplicação da multa a “falta de lançamento” do imposto, o que de fato ocorreu, estabelecendo no parágrafo 8º que a multa será exigida junto com o imposto quando este não tiver sido lançado ou recolhido e isoladamente nos demais casos, tal qual o presente, no qual inexistia imposto a ser lançado ou recolhido em decorrência da cobertura de créditos.

Quanto à alegada boa-fé, cabe lembrar que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, somente sendo excluída, nos termos do art. 138, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido.

Assim, entende-se estar correto o lançamento efetuado.

Cumulação de penas

Inexiste bis in idem e a cumulação da precitada penalidade com a multa de regulamentar é cabível. As penalidades colheram infrações que, embora se referindo ao mesmo tributo e ao mesmo período, são autônomas.

As penas têm causas eficientes distintas: a multa de ofício, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações das Leis nº 11.488, de 2007, proporcional ao montante do tributo devido, é a penalidade pecuniária pespegada pelo não pagamento do tributo vinculado ao fato gerador ocorrido, ao passo que a multa regulamentar, prevista no §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, diz respeito ao indeferimento de Pedido de Ressarcimento.

A cumulação de multa de ofício com multa regulamentar é totalmente legal, tendo previsão no RIPI/2010:

“Art.564 Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas(Lei nº 4.502, de 1964, art. 74)”.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se pela improcedência da impugnação apresentada, devendo ser mantido o lançamento”.

6. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental.

7. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator